



Embargos de declaração em apelação cível nº 0031437-53.2016.8.19.0209

Embargante 1: ITAU UNIBANCO S/A

Embargante 2: MARCOS SOARES DE SOUSA

Embargante 2: QUEILA FIALHO ARAUJO SOARES DE SOUSA

Embargados: OS MESMOS

(Classificação: 05)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO
CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS EXPRESSAMENTE.
RESPONSABILIDADE DO BANCO DELIMITADA
COM CLAREZA. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO
AUTORIZA REANÁLISE DO JULGADO.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto a ementa do acórdão recorrido como relatório:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ENTREGUE COM VÍCIOS E DIFERENÇA DE QUANTIDADE DE DORMITÓRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO E DOS CONSUMIDORES.

- 1. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato de compra e venda, determinar a devolução das quantias pagas e condenar as incorporadoras ao pagamento de danos morais.***
- 2. Recurso do banco apelante (Itaú Unibanco S/A) visando à exclusão de sua responsabilidade pelos vícios construtivos e pela restituição de valores repassados aos vendedores.***
- 3. Instituição financeira que atuou exclusivamente como agente credor, mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária, não possuindo qualquer ingerência na execução do empreendimento.***
- 4. Recurso dos autores provido para reconhecer o direito à indenização por danos materiais relativos às obras de adequação do imóvel, apurando-se o valor do quarto suprimido em liquidação por arbitramento, e majorar o valor da compensação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por autor.***
- 5. Aplicação da cláusula penal em favor do consumidor, nos moldes do Tema 971 do STJ, em razão do inadimplemento das vendedoras.***





6. Fixação do prazo para desocupação do imóvel somente após a restituição integral dos valores pagos, a fim de preservar o equilíbrio contratual e evitar onerosidade excessiva.

7. Provimento parcial do primeiro apelo e provimento do segundo.”

Foram opostos dois embargos de declaração (id. 1423 e id. 1427):

Pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A**, alegando omissão quanto ao critério de cálculo dos honorários advocatícios, sustentando que deveria ter sido aplicada a base de cálculo prevista no art. 85, § 2º, do CPC, com incidência sobre o valor da condenação.

Pelos **autores**, alegando obscuridades referentes (i) à solidariedade entre os réus, (ii) à aplicação do princípio da causalidade e (iii) à distribuição da sucumbência, além de requerer prequestionamento de dispositivos legais.

Contrarrazões do banco, no id. 1435. Os autores, apesar de intimados, não apresentaram contrarrazões (certidão, id. 1437).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material ou quando houver na decisão, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, I, II, III, do CPC.





1. Embargos de declaração do ITAÚ UNIBANCO S/A

O embargante sustenta omissão no acórdão quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, sob o argumento de que deveria ter sido aplicada a regra do art. 85, § 2º, do CPC, tomando-se como base o valor da condenação.

No entanto, verifico que o acórdão embargado examinou expressamente a questão, não havendo omissão a ser suprida.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da decisão colegiada embargada:

“Em relação ao Itaú Unibanco S/A, reconhecida a sua ilegitimidade parcial quanto aos vícios construtivos e à devolução de valores repassados às vendedoras, mas mantida a rescisão do contrato de financiamento, fixo a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 70% para os autores e 30% para o banco, nos termos do art. 86, caput, do CPC.”

A opção expressa do colegiado pela adoção do valor da causa como base de cálculo constitui juízo de mérito, que não pode ser revisto pela via estreita dos embargos de declaração.

O presente recurso, assim, revela apenas inconformismo com o critério jurídico adotado, o que é matéria típica de recurso próprio, mas não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022, CPC).



2. Embargos de declaração dos autores

Os autores alegam obscuridade quanto (i) à solidariedade entre os réus, (ii) ao princípio da causalidade e (iii) à distribuição da sucumbência.

Novamente, não há qualquer vício no acórdão.

A decisão recorrida afastou a responsabilidade solidária do banco, delimitando de forma clara que a atuação exclusivamente como agente financeiro, não respondendo pelos vícios de construção.

No mais, o acórdão é claro quanto à sucumbência recíproca com o banco e da sucumbência integral das construtoras e aplicou corretamente a teoria da causalidade e o art. 86 do CPC.

Os embargos, portanto, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

